

**PROCESSO Nº 094.000.710/2014
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fiscalização e supervisão da implantação da Fase I do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia – Distrito Federal, incluindo o treinamento e capacitação de dois servidores do quadro técnico do SLU para realizar esta atividade ao final desta contratação de forma autônoma.

RESPOSTA À RECURSO ELETRÔNICO

A Pregoeira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Instrução n.º 32, de 15 de maio de 2015, publicada no DODF n.º 94 de 18/05/2015 e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

I. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA manifesta intenção de apresentar recurso administrativo contra a “habilitação da empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, devido ter apresentado SICAF em 14/09/2015 com certidões vencidas como: FGTS vencido em 02/09/2015 e Receita Estadual/Distrital vencido em 03/09/2015. Também por apresentar os atestados com informações importantes tampadas de amarelo, não sendo possível extrair as informações necessárias do documento e por não comprovar o vínculo do profissional”.

II. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto n.º 5.450/2005, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

III. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto n.º 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ: 06.267.018/0001-30)** inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, inconformada com a habilitação da recorrida, em resumo, solicitando o seguinte:

A inabilitação da empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, tendo em vista a apresentação de certidões de regularidade fiscal vencidas desde os dias 02 e 03 de setembro de 2015, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica grifados de amarelo, de onde não é possível extrair o seu exato conteúdo.

V. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa FRAL CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 03.559.597/0001-05) manifestou-se tempestivamente apresentando no Sistema Comprasnet as contrarrazões, conforme segue:

No dia dezessete de setembro de dois mil e quinze, declarou a empresa FRAL CONSULTORIA LTDA., como habilitada, após analisar a documentação apresentada pela mesma.

A empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. não concordou com o resultado de tal análise técnica e manifestou a intenção de interpor recurso.

Em seu recurso, a recorrente dispõe:

“Pois bem. Analisando a documentação relacionada no SICAF enviado pela recorrida, constata-se que as certidões de regularidade fiscal emitidas pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e pela Fazenda Pública Municipal estariam vencidas desde os dias 02 e 03 de setembro deste ano, respectivamente.

Com relação à sua habilitação técnica, constata-se que vários atestados apresentados pela FRAL foram sublinhados de amarelo, inviabilizando a leitura do seu conteúdo de forma integral.

Nesta toada, é inexorável a constatação de que a habilitação da recorrida estaria eivada de vícios. A apresentação de certidões vencidas atinge a sua habilitação do ponto de vista jurídico, ao passo que os atestados apresentados de forma rasurada prejudicam a análise quanto a sua habilitação técnica.”

A empresa ora recorrente, afirma que o SICAF apresentado pela recorrida, continha a certidão de FGTS e da Receita Estadual vencidas na data de apresentação da documentação de habilitação, que ocorreu dia 14/09/2015.

Porém a empresa recorrida atentou-se as determinações do Edital, e apresentou o SICAF válido para a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 06/2015, que ocorreu dia 27/08/2015. E conforme o item 12.4 do Edital dispõe: “A Pregoeira poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.”

Dessa forma, tais certidões, conforme determina o edital, poderiam ser consultadas a qualquer momento pela Ilustre Comissão, afinal a empresa FRAL CONSULTORIA, precisava demonstrar no momento da abertura do pregão em 27/08/2015 que estava apta a ser habilitada, e no dia 14/09/2015 quando apresentamos a documentação para habilitação, é notório que o procedimento descrito no item 12.4, foi realizado e a Comissão acabou por habilitar a empresa ora recorrida.

Tanto a certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS como a certidão da Receita Estadual, podem ser consultadas eletronicamente a qualquer momento, e pode-se verificar que estão regulares.

Fica claro, que a contrarrazoante procurou demonstrar que na data de abertura do Pregão estava habilitada, e como o Edital previa, se por acaso alguma certidão estivesse vencida, poderia realizar consultas para atualização.

Sobre a afirmação da recorrente, que os Atestados apresentados foram sublinhados em amarelo o que impossibilitou a leitura de dados importantes, o intuito da recorrida foi facilitar a leitura, e assim procurou ressaltar os pontos mais significativos com esta ferramenta do programa.

Para a retirada de tal ferramenta, é simples, basta clicar sobre o item grifado e deletar, a frase ficará sem o grifo em amarelo.

De qualquer forma, foram enviadas, a termo, via e-mail para a Comissão as versões com e sem destaque, de forma que a Comissão considerou a recorrida habilitada, o que demonstra a viabilidade de leitura.

Conforme o item 11.1.1 esclarece:

“A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação da Pregoeira, por meio da opção “**Enviar Anexo**” do sistema Comprasnet, em arquivo único, ou pelo email **copel@slu.df.gov.br...**” (grifo nosso).

Assim, não resta dúvidas que foi possível visualizar tais informações grifadas, possibilitando a total compreensão do documento.

Portanto, a empresa FRAL CONSULTORIA LTDA. não deixou de apresentar nenhum item exigido no Edital do Pregão em questão, o que nos leva a pedir que se mantenha a HABILITAÇÃO da contrarrazoante.

Assim, Ilustres Julgadores, não resta dúvida que todas as afirmações citadas no Recurso da empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, são vazias e não tem como ser comprovadas, como acima demonstramos que a empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, cumpriu e apresentou satisfatoriamente todos os itens elencados no presente edital e nas indagações ressaltadas no Recurso da empresa em questão.

Posto isto, requer o recebimento e acolhimento dessa contrarrazão e o indeferimento do recurso apresentado pela empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, mantendo assim a HABILITAÇÃO da empresa FRAL CONSULTORIA LTDA.

Nesses termos,
Pede deferimento.

VI. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrar na análise das razões de recurso propriamente ditas, convém evidenciar determinados apontamentos essenciais ao caso em comento.

O edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Neste sentido, mostram-se pertinentes as lições doutrinárias sobre o tema:

“(…) O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41, Lei 8.666/93).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a ‘matriz da licitação e do contrato’; daí não se poder ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo).”

O Instrumento Convocatório estabeleceu nos itens 12.4 e 12.6 , o seguinte:

- 12.4. A Pregoeira poderá **consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões**, para verificar as condições de habilitação das licitantes.
- 12.6. Em caráter de diligência, a pregoeira poderá solicitar, a qualquer momento, em original ou por cópia autenticada, os documentos remetidos por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet, nos termos do item 11.2 deste Edital, **bem como correções ou omissões na proposta e documentação remetidas**.

Conforme parágrafo 4º do art. 25 do Decreto nº 5.450/2005:

“Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”.

No parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº Lei nº 8.666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ressalta-se que, as previsões em comento não ferem qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

A Recorrente afirma que a Recorrida não esta habilitada, pois apresentou a certidão do SICAF vencida, não restando comprovada a regularidade com o FGTS e Receitas Estadual e Distrital.

Visando elucidar tal afirmação, segue breve relato da sessão pública realizada – registro em ata:

A Recorrida no dia 14/09/2015 às 15h22, foi convocada para enviar o anexo, em conformidade com o item 11.1 do Edital, tendo feito a contento dentro do prazo estipulado conforme registrado pelo Sistema.

No mesmo dia, às 17h02, a pregoeira, confirma o recebimento da Proposta ajustada ao ultimo lance, bem como a documentação habilitação, informando que daria inicio a analise e, que posteriormente, iria encaminhar a área técnica/DITEC, suspendendo assim a sessão para o dia seguinte dia: 15/09/2015.

Tão logo, após suspensão da sessão, iniciou-se a analise da documentação, onde a consulta ao SICAF já havia sido realizada pela equipe de apoio (15h50); onde verificou-se que o cadastro estaria valido até o dia 09/09/2016, e a habilitação de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, bem como a qualificação econômico-financeira, dentro da validade, conforme se depreende da certidão, anexadas às fls. 1.222 dos autos.

Já em relação a apresentação de atestados de capacidade técnica grifados de amarelo, de onde não é possível extrair o seu exato conteúdo, como alega a Recorrente; verificamos ao dar continuidade a analise da documentação de capacidade técnica.

A Recorrida embora tenha cumprido no prazo estipulado, o envio da documentação, realmente apresentou documentação ilegível para analise, motivo pelo qual, conforme estabelecido no item 12.6 do ato convocatório, solicitamos o reenvio da documentação de qualificação técnica, estabelecida no inciso XV do Edital, via email.

Ve-se que a progoeira, não incorreu em ato ilegal ao oportunizar a apresentação dos documentos, simplesmente, utilizou-se de dispositivo legal, para diligenciar acerca da documentação de qualificação técnica da Empresa visando esclarecer ou complementar a instrução do processual.

Registra-se que não tratou-se de inclusão de novos documentos, e sim de substituição dos já existentes. Assim, após estas considerações, pugna-se pelo não provimento do recurso interposto pela HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA uma vez que não prosperam as alegações, pois a documentação de habilitação foi recebida e achada em ordem, dentro dos ditames editalícios, estando a Recorrida habilitada.

Salientamos que não houve no julgamento dos documentos de habilitação, qualquer procedimento que afrontasse aos termos editalícios e, portanto, sem qualquer desobediência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, resolve-se não dar provimento a alegação, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa FRAL CONSULTORIA LTDA.

Assim, ratifico o cumprimento dos princípios que regem a área de licitações e contratos, garantindo a lisura e a transparência dos procedimentos e as mesmas condições de oportunidade a todos os participantes do certame, bem como a estrita vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, para no mérito IMPROVÊ-LO, em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que habilitou a Empresa FRAL CONSULTORIA LTDA

Por fim, submeto a presente decisão ao Diretor de Administração e Finanças deste SLU, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, no inciso III, do artigo 6º do Decreto Distrital nº 23.460/2002 e do art. 8º, incisos V e VI, art. 8 do Decreto n.º 5.450/2005, para julgamento e após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Brasília, 29 de setembro de 2015

ORIGINAL ASSINADO
CARLA PATRICIA B. RAMOS
Pregoeira

PROCESSO Nº 094.000.710/2014
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fiscalização e supervisão da implantação da Fase I do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia – Distrito Federal, incluindo o treinamento e capacitação de dois servidores do quadro técnico do SLU para realizar esta atividade ao final desta contratação de forma autônoma.

DECISÃO

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e incisos V e VI do Decreto n.º 5.450/2005, ante os fundamentos da informação da Pregoeira **DECIDO** conhecer do recurso interposto pela empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o ato de declaração como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 06/2015 a empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA** (CNPJ 03.559.597/0001-05). Comunique-se aos interessados e adotem as demais providências cabíveis.

Brasília, 29 de setembro de 2015

ORIGINAL ASSINADO
RONOILTON GONÇALVES
Diretoria de Administração e Finanças
Diretor